



CÂMARA MUNICIPAL DE

TAUÁ

"PROJETO DE LEI Nº 04 /2022"
Vereador **Fúlvio Emerson Gonçalves Cavalcante**

Tauá-CE, 14 de janeiro de 2022.

Projeto de Lei nº 04/2022
de autoria do Sr. Vereador Fúlvio Emerson Gonçalves Cavalcante

Tauá 14/01/2022

Servidor Responsável: *[Assinatura]*

EMENTA: Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial, comercial ou industrial e dá outras providências.

O(s) Vereador(es) nominado(s) abaixo, com assento nesta Casa legislativa, no uso de suas atribuições LEGAIS e REGIMENTAIS, submete à apreciação do Egrégio Plenário desta Augusta Câmara Municipal o PROJETO DE LEI seguinte:

Art. 1º- A concessionária de abastecimento de água do município de Tauá fica obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, em caráter transitório ou definitivo, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro.

Parágrafo Único- Para os efeitos desta lei, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Equipara-se a consumidora a coletividade de pessoas que haja intervindo nas relações de consumo, nos moldes que estabelece o art. 2 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º- O custo de aquisição do equipamento para unidades já inscritas e usuárias do abastecimento de água deverá ser rateado entre consumidor e concessionária, devendo tal custo do consumidor ser parcelado em até 06 (seis) parcelas nas contas vincendas do consumidor, enquanto as despesas de sua instalação correrão exclusivamente as expensas da concessionária de abastecimento de água.

Parágrafo Único- Na instalação dos hidrômetros após a promulgação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional de aquisição do eliminador de ar e sua instalação para unidade consumidora.

Art. 3º- O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, bem como em seus materiais publicitários, nos três meses subsequentes a publicação da Lei.

Art. 4º- O equipamento de que trata esta Lei deverá estar de acordo com as normas legais do órgão fiscalizador competente, bem como estar patenteado.



Art. 5º- A instalação dos aparelhos eliminadores de ar deverá ser feita pela empresa concessionária ou por empresa/profissional por esta autorizado.

Art. 6º- Após a solicitação comprovada do consumidor junto à concessionária do serviço de abastecimento de água, a mesma terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para efetuar a instalação do equipamento eliminador de ar.

Parágrafo Único- Caso descumpra a norma, a empresa concessionária deverá conceder desconto mensal de 20% ao consumidor, até que a medida seja cumprida, equivalente ao valor da fatura do mês anterior à solicitação formal do consumidor.

Art. 7º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, através de ato próprio, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º- Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, caso existam.

Paço da Câmara Municipal de Tauá, 14 de janeiro de 2022.

⇒ JUSTIFICATIVA |

Esse Projeto de Lei tem como objetivo garantir ao consumidor o direito de ter instalado o equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água residencial, comercial ou industrial.

Os redutores de ar são dispositivos que se destinam a eliminar o ar existente em tubulações do sistema de abastecimento de água. Devem ser colocados antes dos hidrômetros e tem como objetivo impedir que o ar seja calculado na conta mensal de água do consumidor, além de preservar a vida útil dos hidrômetros que giram em alta velocidade por conta do ar expelido na tubulação.

O município de Tauá tem acontecimento frequente de casos de falta de abastecimento de água, conseqüentemente, acaba entrando muito ar na rede de distribuição e esse ar passa pelos hidrômetros e obviamente acaba sendo pago pelo consumidor. É também comum após a realização de serviços na rede, quando o abastecimento é retomado, o ar que passa pelo hidrômetro ser registrado como se fosse água, o que gera cobrança por recursos não utilizados pelo consumidor. Essa ocorrência eleva as faturas dos usuários, sem de fato existir consumo de água.

A instalação de um equipamento que elimine esse ar das tubulações de água significaria em média uma economia significativa nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência das interrupções no fornecimento de água.

Essa medida busca salvaguardar o direito do cidadão a pagar apenas pela água que efetivamente utilizou, reduzindo consideravelmente o custo da fatura.

Na busca de apresentar soluções e prevenção para tais problemas relatados, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis, por isso solicito o apoio dos demais Nobres Pares na sua aprovação.



→ CONSIDERAÇÕES FINAIS |

O presente Projeto de Lei está em harmonia com o interesse público, em total consonância com o disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal/88, assim sendo colocamos a apreciação dos nobres colegas para apreciação e posterior aprovação, tudo em fiel observância à justificativa apresentada, a qual passa a integrar o presente tópico como se nele estivesse transcrito.

Sem mais e na expectativa do imediato atendimento, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, se por ventura existirem.

Apresento protestos de alta estima e distinta consideração.

x Fúlvio Emerson G. Cavalcante
FÚLVIO EMERSON GONÇALVES CAVALCANTE
VEREADOR